RECURSO ESPECIAL Nº 2147819 - SP(2024/0197750-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAYARA BENEVENTO CABRAL
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CADASTRO POSITIVO. LICITUDE DO TRATAMENTO PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.
2. A controvérsia versa sobre a abstenção de divulgação e compartilhamento de dados pessoais e a condenação por dano moral em razão de relatório confidencial para análise de risco de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a licitude da disponibilização de dados para proteção do crédito, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando que não houve divulgação de dados sensíveis, que o tratamento está amparado no art. 7, X, da Lei n. 13.709/2018 e na Lei n. 12.414/2011, e que é desnecessária autorização expressa para dados de análise de risco de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a divulgação de dados pessoais sem autorização viola o art. 5, X, da Constituição Federal; (ii) saber se a exposição de dados pessoais ofende o art. 21 do Código Civil; (iii) saber se o tratamento de dados pessoais exige consentimento do titular, não se enquadra na hipótese de proteção do crédito e tem finalidade de comercialização/prospecção (art. 7, I, §§ 8º e 9º, X, da Lei n. 13.709/2018); (iv) saber se o compartilhamento realizado não observa as balizas do cadastro positivo e exige autorização expressa (arts. 3, § 1º, 3, § 3º, I, 4 e 5, VII, da Lei n. 12.414/2011); (v) saber se a abertura de cadastro e o tratamento de dados pessoais requerem comunicação prévia por escrito ao consumidor (art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor); (vi) saber se

Documento eletrônico VDA55554961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 8d05b5b8-bb27-4087-b58b-aae7ca1dafb6

há divergência jurisprudencial e inaplicabilidade do Tema n. 710 do STJ; e (vii) saber se há dever de comunicação e dano moral in re ipsa pela inobservância de deveres associados ao tratamento de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 5, X, da Constituição Federal em recurso especial, ante a competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza dos dados, consentimento, finalidade do compartilhamento e adequação do tratamento às leis de proteção de dados e cadastro positivo.

8. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento específico dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

9. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido quanto à mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento específico. 3. Não se conhece de alegada violação a dispositivo constitucional em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido quanto à mesma tese".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5, X e 102; CC, art. 21; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 13.709/2018, art. 7, §§ 8º e 9º, I e X; Lei n. 12.414/2011, arts. 3, § 1º, 3, § 3º, I, 4 e 5, VII; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55554961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 8d05b5b8-bb27-4087-b58b-aae7ca1dafb6

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 8d05b5b8-bb27-4087-b58b-aae7ca1dafb6

RECURSO ESPECIAL Nº 2147819 - SP(2024/0197750-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAYARA BENEVENTO CABRAL
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CADASTRO POSITIVO. LICITUDE DO TRATAMENTO PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.
2. A controvérsia versa sobre a abstenção de divulgação e compartilhamento de dados pessoais e a condenação por dano moral em razão de relatório confidencial para análise de risco de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a licitude da disponibilização de dados para proteção do crédito, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando que não houve divulgação de dados sensíveis, que o tratamento está amparado no art. 7, X, da Lei n. 13.709/2018 e na Lei n. 12.414/2011, e que é desnecessária autorização expressa para dados de análise de risco de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a divulgação de dados pessoais sem autorização viola o art. 5, X, da Constituição Federal; (ii) saber se a exposição de dados pessoais ofende o art. 21 do Código Civil; (iii) saber se o tratamento de dados pessoais exige consentimento do titular, não se enquadra na hipótese de proteção do crédito e tem finalidade de comercialização/prospecção (art. 7, I, §§ 8º e 9º, X, da Lei n. 13.709/2018); (iv) saber se o compartilhamento realizado não observa as balizas do cadastro positivo e exige autorização expressa (arts. 3, § 1º, 3, § 3º, I, 4 e 5, VII, da Lei n. 12.414/2011); (v) saber se a abertura de cadastro e o tratamento de dados pessoais requerem comunicação prévia por escrito ao consumidor (art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor); (vi) saber se

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

há divergência jurisprudencial e inaplicabilidade do Tema n. 710 do STJ; e (vii) saber se há dever de comunicação e dano moral in re ipsa pela inobservância de deveres associados ao tratamento de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 5, X, da Constituição Federal em recurso especial, ante a competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza dos dados, consentimento, finalidade do compartilhamento e adequação do tratamento às leis de proteção de dados e cadastro positivo.

8. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento específico dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

9. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido quanto à mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento específico. 3. Não se conhece de alegada violação a dispositivo constitucional em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido quanto à mesma tese".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5, X e 102; CC, art. 21; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 13.709/2018, art. 7, §§ 8º e 9º, I e X; Lei n. 12.414/2011, arts. 3, § 1º, 3, § 3º, I, 4 e 5, VII; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAYARA BENEVENTO CABRAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

O julgado foi assim ementado (fl. 398):

> Obrigação de fazer - Dano moral Alegação de divulgação de dados pessoais em cadastro da ré Dados divulgados pela ré que se referem à análise de risco de crédito - Conduta da ré amparada pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados e Cadastro) e pela Lei 12.414/2011 (Cadastro Positivo), assim como pelo Código de Defesa do Consumidor Excesso de informação ou divulgação de dados sensíveis não configurada Desnecessidade de autorização do consumidor para divulgação dos dados relativos à análise de risco de crédito Súmula 550 do STJ - Ação improcedente Sentença mantida Apelo da autora desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, X, da Constituição Federal, porque a divulgação de dados pessoais sem autorização viola a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem;

b) 21 do Código Civil, pois a exposição indevida de dados pessoais ofende direitos da personalidade;

c) 7º, I, §§ 8º e 9º, X, da Lei n. 13.709/2018, porquanto o tratamento de dados pessoais exige consentimento do titular, não se enquadra na hipótese de proteção do crédito e, visto que, a finalidade indicada é comercialização/prospecção;

d) 3º, § 1º, 3º, § 3º, I, 4º, 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, porque o compartilhamento realizado não observa as balizas do cadastro positivo e exige autorização expressa para o tratamento nas condições descritas; e

e) 43, §§ 1º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a abertura de cadastro e o tratamento de dados pessoais requerem comunicação prévia por escrito ao consumidor, sendo ilícita a manutenção e divulgação sem tal comunicação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao admitir a disponibilização/confidencialização de dados não sensíveis para proteção do

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

crédito, em dissonância de precedentes do TJDFT que determinaram a suspensão da comercialização de dados por ausência de consentimento, bem como divergiu do entendimento desta Corte no REsp 1.758.799/MG (Terceira Turma, 12/11/2019) , que reconheceu dever de comunicação e dano moral *in re ipsa* pela inobservância dos deveres associados ao tratamento de dados; aponta, ainda, inaplicabilidade do Tema n. 710 do STJ ao caso concreto, por se tratar de comercialização de dados e não de *credit scoring.*

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados, com o consequente acolhimento da tese de ilicitude da comercialização/divulgação de dados sem consentimento e comunicação, e a responsabilização por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se uniformize a interpretação da legislação federal e se determine a cessação do compartilhamento de dados da recorrente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inviável pelas Súmulas n. 83 e 568 do STJ, pois o acórdão está em consonância com entendimento dominante; sustenta deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); afirma que a disponibilização de dados cadastrais, em relatório confidencial, para proteção do crédito, é lícita nos termos do art. 7º, X, da Lei n. 13.709/2018 e do Tema n. 710 do STJ; invoca o AREsp 2.130.619/SP para afastar dano moral presumido; no mérito, pede a manutenção do acórdão e o desprovimento do especial (fls. 445-457).

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se o atendimento do prequestionamento, a indicação clara e precisa de dispositivos federais, bem como a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial (fls. 460-462).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar, de qualquer forma, informações de sua renda mensal, endereço e telefones pessoais, e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da disponibilização de dados em relatório confidencial para proteção do crédito; condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, assentando que não houve divulgação de dados sensíveis, que o tratamento está amparado no art. 7º, X, da Lei n. 13.709/2018 e na Lei n. 12.414/2011, e que é desnecessária autorização expressa para dados de análise de risco de crédito; majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (fls. 397-404).

I - Artigos 5º, X da Constituição Federal

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. **É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.**

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Compete ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).**

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025, destaquei.)

II - Arts. 21 do Código Civil, 7º, I, 8º, e seu §, 9º, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados), 3º, § 1º, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011 e 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor

Com efeito, o prequestionamento constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, porquanto incumbe à instância ordinária apreciar, ainda que implicitamente, a matéria federal tida por violada. Na hipótese,

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

todavia, não houve manifestação específica do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais invocados, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento do Tribunal local sobre a matéria.

Assim, incidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 d 356 do STF, segundo as quais é inadmissível o recurso extraordinário — entendimento aplicável, por analogia, ao recurso especial — quando a questão federal suscitada não tiver sido previamente ventilada na decisão recorrida ou quando, embora suscitada, não tenha sido objeto de apreciação, sem a oposição dos necessários embargos declaratórios.

Assim, deixo de conhecer do recurso no ponto.

III – Arts. 7º, X, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados) e 3º, § 3º, I, da Lei 12.414/2011

O Tribunal de origem, contudo, ao examinar a controvérsia, concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não restou demonstrada a utilização indevida ou excessiva de dados pessoais, tampouco a ausência de comunicação ou consentimento apta a caracterizar ilicitude na conduta da parte recorrida, assentando que o tratamento dos dados se deu nos limites autorizados pela legislação pertinente ao cadastro positivo e à proteção de dados pessoais.

Desse modo, para infirmar a conclusão do TJSP seria necessário a revisão dos seguintes pontos: (i) a natureza dos dados objeto de tratamento; (ii) a existência e validade do consentimento do titular; (iii) a finalidade do compartilhamento realizado; e (iv) a adequação da conduta da recorrida aos parâmetros normativos da LGPD e da Lei do Cadastro Positivo.

Todavia, a revisão dessas premissas fáticas, fixadas pelas instâncias ordinárias, mostra-se inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

IV - Do dissídio jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55259825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: e433e333-d88a-4229-8cae-c8651c7cf651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.147.819 / SP

Número Registro: 2024/0197750-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016779720218260459

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAYARA BENEVENTO CABRAL
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 46b151d9-c20f-40c2-bf98-f01fe0413f2d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 46b151d9-c20f-40c2-bf98-f01fe0413f2d